



Tribunal Arbitral do Desporto

## Processo n.º 39/2020

**Demandante:** Sporting Clube Olhanense, SAD

**Demandada:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional

**Contrainteressada:** Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD

**Contrainteressada:** Futebol Clube de Arouca, Futebol SQUID

### Árbitros:

**Tiago Serrão** – Árbitro Presidente, escolhido pelos demais Árbitros.

**José Dias Ferreira** – designado pela Demandante (após a renúncia de Lúcio Miguel Teixeira Correia).

**Abílio Morgado** – designado pela Demandada.

### Sumário:

1. Aos processos (com objeto impugnatório) de jurisdição arbitral necessária, que corram termos no Tribunal Arbitral do Desporto, aplica-se, em matéria de prazo, o disposto no artigo 54.º, n.º 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.
2. A preterição desse prazo, pela parte processualmente ativa, é geradora de uma exceção dilatória (de caducidade do direito de ação), de conhecimento oficioso, que impede o tribunal de conhecer do mérito da causa, originando a absolvição da instância (cfr. o artigo 89.º, n.º 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).
3. O disposto nos artigos 58.º, n.º 3 e 59.º, n.º 4, ambos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, é de aplicação subsidiária – embora “com as necessárias adaptações” –, nos processos (com objeto impugnatório) de jurisdição arbitral necessária, que corram termos no Tribunal Arbitral do Desporto (cfr. o artigo 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto), mas é necessário que exista, *in casu*, fundamento aplicativo, o mesmo é dizer, é



Tribunal Arbitral do Desporto

necessário que, em concreto, se verifique, respetivamente, uma situação de justo impedimento, um caso de erro desculpável, uma situação de atraso desculpável e, por fim, na hipótese do artigo 59.º, n.º 4, que tenha sido utilizado um meio de impugnação administrativa que tenha constituído a Administração no dever legal de decidir.

## SANEADOR SENTENÇA

### 1. Enquadramento da lide arbitral

Por via do presente processo arbitral, a Demandante, **Sporting Clube Olhanense, SAD**, peticiona a declaração de “invalidade da decisão da LPFP, divulgada através do Comunicado Oficial n.º 318 de 29.07.202[0], que admitiu as candidaturas da FC Vizela SAD e do FC Arouca SDUQ, determinando-se a sua anulação (...)” [cfr. a alínea I] das conclusões do requerimento].

O requerimento em apreço – que foi apresentado, pela Demandante, como recurso junto do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol e que, no seguimento da deliberação desse órgão administrativo, de 14 de agosto de 2020, foi remetido para o Tribunal Arbitral do Desporto, como requerimento inicial – encontra-se estruturado em três capítulos:

“I. Do contexto existente à data da decisão ora impugnada”;

“II. Da legitimidade da Recorrente”;

“III. Da ilegalidade do ato administrativo impugnado”.

Segue-se uma “Conclusão”, em nove alíneas.

Concretize-se um pouco mais.

No capítulo I, a Demandante começa por aludir à deliberação, de 14 de maio de 2020, tomada pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, divulgada através do comunicado oficial n.º 441, de 15 de maio de 2010, mediante a qual foi



Tribunal Arbitral do Desporto

aprovado o aditamento do artigo 11.º-A ao Regulamento do Campeonato de Portugal 2019/2020. Ato contínuo, tal parte processual alega factualidade subsequente a tal deliberação, designadamente:

- (i) A indicação dada à Demandada, pela Federação Portuguesa de Futebol, das Contrainteressadas, como constituindo “os dois clubes das quatro séries do Campeonato Portugal com o maior número de pontos alcançados até à data em que foi dado por concluído o campeonato de [P]ortugal”;
- (ii) O convite que a Demandada terá feito às Contrainteressadas a apresentar a sua candidatura à Liga Pro.

No mais, ainda no capítulo I, a Demandante descreve o quadro classificatório de cada série do Campeonato de Portugal, à data de 8 de abril de 2020, ou seja, “quando foi determinado pela FPF dar por concluídas as suas competições séniores” e acrescenta o seguinte: “[c]omo consequência direta da referida decisão, a Olhanense SAD apesar de se encontrar classificada no 1º lugar da sua série, viu-se impedida de competir pela promoção à II liga de Futebol na época 2019/2020.”

Continua a Demandante a sua alegação referindo que procedeu à impugnação do deliberado, pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, em 14 de maio de 2020, junto do Conselho de Justiça da referida Federação e, “na sequência de requerimento de avocação deduzido junto do Tribunal Arbitral do Desporto (...), requereu que fosse decretada providência cautelar de suspensão da eficácia das aludidas decisões” – providência que viria a ser decretada, em 27 de julho de 2020, por Acórdão proferido por Tribunal constituído no seio do Tribunal Arbitral do Desporto e notificado às partes nesse mesmo dia.

E acrescenta:

“No entanto, apesar do conhecimento de tal Acórdão, em 29.07.2020, **à revelia do mesmo, a LFP admitiu as candidaturas à Liga Pro da “Futebol Clube Vizela, Futebol SAD” e do “Futebol Clube Arouca SDUQ Lda”, na época 2020/2021**, através do Comunicado Oficial n.º 318 (**Doc.1**), prosseguindo e



Tribunal Arbitral do Desporto

executando deste modo as decisões da FPF de 14.05.2020, cuja suspensão tinha sido decretada.

Sendo contra este ato, praticado em manifesto desrespeito para com o Acórdão do TAD de 27.07.2020 e contra os seus efeitos obrigacionais, que a Recorrente ora se insurge."

No capítulo II, a Demandante procura demonstrar a sua legitimidade (para recorrer para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, da deliberação impugnada): "Pelo que a eventual anulação das decisões que designaram a FC Vizela SAD e o FC Arouca SDUQ, será passível de repor a situação da Recorrente no estado em que se encontrava em data anterior à da prática das decisões de 14 de maio da FPF, repercutindo-se positivamente na sua esfera jurídica, porquanto terá a possibilidade de ser promovida àquela Liga profissional." No mais, aludindo ao artigo 55.º, n.º 1, alínea a) do CPTA, sustenta que, no caso vertente, da declaração de nulidade do ato impugnado resulta, para si, "uma vantagem imediata".

Por seu turno, no capítulo III, a Demandante procura demonstrar a ilegalidade do ato (colegial) impugnado. O cerne da sua alegação é o seguinte: tal decisório administrativo é inválido porque desrespeitou o Acórdão proferido pelo Tribunal, em 27 de julho de 2020, no processo n.º 31-A/2020.

A Demandante sustenta que, perante o artigo 205.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, "(...) a LPFP estava, sempre e invariavelmente, obrigada a cumprir e respeitar o decidido pelo Tribunal Arbitral do Desporto e nomeadamente a suspensão decretada, devendo abster-se de quaisquer atos passíveis de constituir execução das decisões, cujos efeitos foram suspensos pelo respectivo Acórdão. Sendo que o ato impugnado, de aprovação das candidaturas da FC Vizela SAD e do FC Arouca SDUQ, constitui claramente uma manifestação prática e de execução das decisões da Direção da FPF de 14 de Maio."

Praticamente a finalizar a alegação, a Demandante defende (i) que o ato impugnado também viola os princípios da legalidade e da boa-fé e (ii) que o mesmo é anulável, "devendo os seus efeitos jurídicos serem destruídos com eficácia



Tribunal Arbitral do Desporto

retroactiva mediante decisão a proferir por este órgão de recurso (art. 163.º, n.º 1 e 2 do CPA) (...)"

Segue-se, por fim, um conjunto de conclusões.

\*\*\*

Por seu turno, a **Liga Portuguesa de Futebol Profissional**, na qualidade de Demandada, apresentou a sua contestação, que se encontra organizada em três capítulos:

- a) Questões prévias (cfr. os artigos 1.º a 75.º):
  - a. "Da remessa (ilegal) dos autos ao Tribunal Arbitral do Desporto" (cfr. os artigos 1.º a 59.º);
  - b. "Da inexistência de requerimento inicial de arbitragem e da impossibilidade de constituição da instância" (cfr. os artigos 60.º a 75.º).
- b) Por exceção (cfr. os artigos 76.º a 108.º):
  - a. "Da ilegitimidade processual ativa" (cfr. os artigos 76.º a 108.º).
- c) Por impugnação (cfr. os artigos 109.º a 131.º).

Finalmente, peticiona a absolvição da presente instância ou, se assim não se entender, a improcedência total da presente ação, com absolvição da Demandada dos pedidos nela formulados (cfr. o petitório).

Concretize-se, um pouco mais.

Na secção dedicada à primeira questão prévia, a Demandada, depois de enquadrar a interposição do recurso pela Demandante, sustenta que a remessa para o Tribunal Arbitral do Desporto, ocorrida no seguimento da deliberação do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol de 14 de agosto de 2020, "além de não ter sido peticionada, é completamente carecente de suporte legal". É que tal órgão (de uma pessoa coletiva de direito privado) não detém poder jurisdicional. Bem ao invés, "exerce competências exclusivamente administrativas, tendo as suas decisões a natureza de actos administrativos", logo, "não é admissível, *in casu*, lançar mão da previsão do artigo 14.º do CPTA".



Tribunal Arbitral do Desporto

Para a Demandada, “não sendo admissível o reenvio dos autos para o TAD, o recurso interposto para o CJ-FPF não pode valer como requerimento inicial de arbitragem necessária, e não valendo, não pode falar-se de interposição e pendência da ação principal”.

Quanto à segunda questão prévia, a Demandada apresenta-a como constituindo uma decorrência da primeira: não há requerimento inicial de arbitragem e, nesse quadro, a constituição da instância não se afigura possível, atento o disposto no artigo 54.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto. Eis o essencial a reter quanto a tal questão prévia.

Relativamente à exceção de ilegitimidade processual ativa, a Demandada sufraga, à luz do disposto no artigo 55.º, n.º 1, alínea a) do CPTA, o seguinte: “(...) no seu requerimento, a Demandante embora aborde a questão da legitimidade, não logra demonstrar a titularidade de qualquer interesse direito, tampouco pessoal ou sequer legítimo (ou alguma lesão que, por via do ato, tenha sofrido)”.

Finalmente, no capítulo dedicado à impugnação, a Demandada refuta que o ato impugnado se encontre numa relação de desconformidade com o “bloco de juridicidade”. No essencial, é referido o seguinte:

- (i) “(...) a LIGA PORTUGAL, quando adotou o ato recorrido não estava ainda habilitada com os elementos necessários a sustentar a execução da deliberação da FPF, cuja suspensão apenas posteriormente lhe foi notificada”;
- (ii) “(...) tendo sido considerada improcedente a ação principal intentada pela Demandante, verificou-se uma alteração dos pressupostos de direito em que foi inicialmente prolatada a decisão de decretamento da providência cautelar”.

Tudo concorre, na perspetiva da Demandada, para que a ação arbitral seja, num quadro de subsidiariedade, “julgada inteiramente improcedente e, em consequência, ser [tal parte processual] absolvida do pedido”.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

Em face do exposto, importa referir que, nos presentes autos, está em causa um pedido impugnatório de um ato administrativo.

Em concreto, está em causa um pedido de invalidação da decisão divulgada, a 29 de julho de 2020, através do Comunicado Oficial n.º 318, por meio da qual foram admitidas à “Liga Pro”, na época 2020/2021, as (duas) sociedades desportivas que aqui figuram como Contrainteressadas.

## 2. Saneamento

É, antes de mais, de referir que o presente Tribunal é competente para dirimir o presente litígio.

Sem necessidade de fundamentação particularmente desenvolvida, é essa a conclusão a retirar da aplicação, ao caso, do disposto no artigo 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Sob a epígrafe “Arbitragem necessária”, no n.º 1 do referido preceito legal determina-se o seguinte:

“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”.

Acresce que, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, alínea b) da mesma Lei, “[o] acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: (...) [d]ecisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas”.

Sendo peticionada a suspensão de uma deliberação tomada pela Demandada, pela qual foi determinada a admissão das candidaturas das Contrainteressadas a participar na “Liga Pro”, ou seja, por estar em causa o exercício, pela Demandada, de poderes (administrativos) de organização, facilmente se conclui, nos precisos termos já adiantados: o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para dirimir o presente litígio – o que se deixa exposto nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 46.º, alínea b) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

No mais, as partes têm personalidade e capacidade (jurídicas e judiciárias) (cfr. o artigo 8.º-A, n.ºs 1 e 2 do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD) e estão devidamente representadas (cfr. o artigo 37.º da Lei do TAD).

\*\*\*

Ainda a título de saneamento, importa apurar, oficiosamente, se a presente ação foi tempestivamente apresentada, ou seja, se o prazo legal de propositura da ação arbitral (cfr. o artigo 54.º, n.º 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto), junto do Tribunal, foi cumprido pela Demandante.

Oportunamente, por via do Despacho n.º 2, as Partes foram notificadas para, querendo, apresentar pronúncia sobre esta matéria. Nessa sequência, a Demandante sustentou que a ação é tempestiva, suportando o essencial da sua argumentação no disposto, à data, no artigo 11.º, n.º 1 do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal. Por seu turno, para a Demandada, a ação é intempestiva, pois o prazo de 10 (dez) dias, legalmente previsto, foi incumprido.

Avança-se, no imediato, com o juízo decisório do Tribunal: verifica-se uma exceção dilatória de caducidade do direito de ação, que obsta ao conhecimento do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância.

Vejamos porquê.

\*\*\*

### **Da factualidade com relevo para a decisão da exceção de caducidade do direito de ação**

Eis a factualidade relevante para a decisão em apreço – factualidade que se encontra documentalmente provada:



Tribunal Arbitral do Desporto

- A.** A Sporting Clube Olhanense, SAD foi parte processualmente ativa nos processos n.ºs 31-A/2020 e 31/2020, iniciados a 10 de julho de 2020 (cfr. a informação pública constante do sítio eletrónico do Tribunal Arbitral do Desporto – [Pedidos entrados em 2020 \(tribunalarbitraldesporto.pt\)](http://tribunalarbitraldesporto.pt) e [Processo n.º 31A/2020 \(tribunalarbitraldesporto.pt\)](http://tribunalarbitraldesporto.pt)).
- B.** Por via do comunicado oficial n.º 318, de 29 de julho de 2020, da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, foi divulgada, entre outras, a seguinte deliberação: admitir à Liga Pro as candidaturas da Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD e da Futebol Clube de Arouca, Futebol SQUAD (cfr. o Documento n.º 1, junto ao requerimento da Demandante).
- C.** No dia 3 de agosto de 2020, a Sporting Clube Olhanense, SAD interpôs recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol (cfr. o requerimento da Demandante, que está na origem desta demanda e que integra os autos).
- D.** No dia 11 de agosto de 2020, a Sporting Clube Olhanense, SAD solicitou, no âmbito do procedimento recursório, o seguinte: “(...) *para a eventualidade de se vir a entender que este Conselho de Justiça não possui competência para tal, desde já se requer a V. Exª se digne ordenar a remessa do presente recurso ao Tribunal Arbitral do Desporto, para decisão, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 14º n.ºs 2 e 3 do CPTA aplicável ex vi art.º 77º do Regimento do CJ, assegurando assim o direito da Recorrente ao acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva consagrado no art.º 20º da CRP e no art.º 2º do CPTA*” (cfr. o Documento n.º 1 junto ao requerimento pelo qual a Demandante respondeu, nestes autos, às questões prévias e à exceção deduzidas pela Demandada e o artigo 3.º desse mesmo requerimento).



Tribunal Arbitral do Desporto

- E.** No dia 14 de agosto de 2020, o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol declarou-se materialmente incompetente para conhecer do recurso interposto pela Sporting Clube Olhanense, SAD, remetendo o processo para o Tribunal Arbitral do Desporto, assim deferindo o pedido subsidiário, formulado no decurso do procedimento de recurso, pela Sporting Clube Olhanense, SAD (cfr. o documento, não numerado, que integra os autos).
- F.** O processo de recurso foi entregue, por mão própria, no Tribunal Arbitral do Desporto, no dia 17 de agosto de 2020 (cfr. o ofício do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, não numerado, que integra os autos).

Embora não se trate de factualidade, no sentido rigoroso do termo, importa ter presente, com relevância para a decisão em apreço, o seguinte:

- A.** Na versão em vigor à data da deliberação e do recurso referenciados, respetivamente, nas alíneas B. e C. da matéria de facto dada como provada, o Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal dispunha, no artigo 11.º, n.º 1, o seguinte: “Da decisão da Liga Portuguesa cabe recurso para o Conselho de Justiça, a interpor no prazo de três dias úteis, mediante a apresentação de requerimento na sede da Liga Portugal”.

\*\*\*

### **Do quadro jurídico relevante e da aplicação ao caso**

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto determina, por referência a pretensões impugnatórias, que “(...) o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto



Tribunal Arbitral do Desporto

do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente" (cfr. o artigo 54.º, n.º 2).

Tal disposição legal é, no essencial, o equivalente, no Código do Processo nos Tribunais Administrativos, ao artigo 58.º, n.º 1: salvo disposição legal em contrário, a impugnação de atos nulos não está sujeita a prazo, devendo a impugnação dos atos anuláveis ocorrer, se promovida pelo Ministério Público, no prazo de um ano e, nos demais casos, no prazo de três meses.

Constata-se, no entanto, uma diferença assinalável: o artigo 54.º, n.º 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto não distingue consoante se trate de atos nulos ou anuláveis: desde que se esteja perante "a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias (...)".

No mais, releva notar o seguinte: nos termos do artigo 58.º, n.º 3 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, a impugnação para além do prazo de três meses é admissível, em homenagem ao princípio do favorecimento do processo<sup>1</sup>, em três situações taxativamente previstas [cfr., respetivamente, as alíneas a) a c) do referido preceito legal].

*Primo*, nos casos de justo impedimento, remetendo-se expressamente para o disposto na lei processual civil, sobre essa matéria.

*Secundo*, nos casos de erro desculpável, por indução (do erro) pela Administração. Em concretização dos princípios da proteção da confiança e da boa fé<sup>2</sup>, o legislador *abre a porta* à impugnação, "[n]o prazo de três meses, contado da data da cessação do erro, quando se demonstre, com respeito pelo contraditório, que, no caso concreto, a tempestiva apresentação da petição não era exigível a

---

<sup>1</sup> Neste preciso sentido, cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa – Lições*, 19.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 193.

<sup>2</sup> Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, p. 427.



Tribunal Arbitral do Desporto

um cidadão normalmente diligente, em virtude de a conduta da Administração ter induzido o interessado em erro”.

*Tertio*, nos casos de atraso desculpável: “[q]uando, não tendo ainda decorrido um ano sobre a data da prática do ato ou da sua publicação, quando obrigatória, o atraso deva ser considerado desculpável, atendendo à ambiguidade do quadro normativo aplicável ou às dificuldades que, no caso concreto, se colocavam quanto à identificação do ato impugnável, ou à sua qualificação como ato administrativo ou norma”.

Tal quadro jurídico, pelo qual se admite a impugnação de atos administrativos para além do prazo regra de impugnação dos atos anuláveis, não tem correspondência na Lei do Tribunal Arbitral do Desporto. No fundo, não existe, na referida Lei, um regime similar. Todavia, a aplicação subsidiária do regime jurídico constante do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, por via do disposto no artigo 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, não pode ser afastada, ainda que “com as necessárias adaptações”. Tudo está em saber se, no contexto do caso, se está perante uma situação de justo impedimento, um erro desculpável ou, por fim, um atraso desculpável, que justifique a aplicação subsidiária, “com as necessárias adaptações”, do disposto no artigo 58.º, n.º 3 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Finalmente, ainda a título de enquadramento, não pode ser olvidada a solução normativa do artigo 59.º, n.º 4 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos: a mobilização de meios de impugnação administrativa facultativa “suspende o prazo de impugnação contenciosa do ato administrativo (...)”. A utilização de tais meios não interrompe, mas suspende o prazo de impugnação judicial, “que só retoma o seu curso com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do prazo legal, consoante o que ocorra em primeiro lugar”<sup>3</sup>. Fundamental é que se esteja diante de um meio de

---

<sup>3</sup> Este quadro impõe “cuidado com a contagem do tempo anterior à impugnação, para que não se deixe perder o prazo de impugnação judicial em caso de insucesso da impugnação administrativa” (cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa – Lições*, cit., p. 195).



Tribunal Arbitral do Desporto

impugnação administrativa (facultativo<sup>4</sup>) legalmente admissível<sup>5</sup>, conforme tem vindo a ser sustentado pela doutrina e jurisprudência administrativas, ou seja, a suspensão só ocorre se a utilização do meio de impugnação administrativa (não necessário) constituir a Administração no dever legal de decidir<sup>6</sup>. Tudo isto sem prejuízo de o interessado poder impugnar contenciosamente o ato enquanto a tramitação do meio de impugnação administrativa estiver em curso (cfr. o artigo 59.º, n.º 5 do mesmo Código).

A solução do artigo 59.º, n.º 4 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos também não conhece um equivalente – leia-se, um normativo similar – na Lei do Tribunal Arbitral do Desporto. No entanto, igualmente por via do preceituado no artigo 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, tal solução normativa é de aplicação subsidiária, “com as necessárias adaptações”, nos processos de jurisdição arbitral necessária que corram termos no Tribunal Arbitral do Desporto.

\*\*\*

Aqui chegados, há que atender ao caso concreto.

Afigura-se, desde logo, claro o seguinte: o prazo de 10 dias, previsto no artigo 54.º, n.º 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, foi notoriamente incumprido, pela Demandante.

---

<sup>4</sup> Como afirmam MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, “(...) é só quando a impugnação administrativa é meramente facultativa que sobre o interessado recai, desde logo, o ónus de impugnação contenciosa, operando neste caso, a suspensão do prazo de impugnação se o interessado optar por utilizar o meio de impugnação administrativa” (cfr. *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, cit., p. 438).

<sup>5</sup> Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, cit., p. 439.

<sup>6</sup> Neste preciso sentido, cfr., na doutrina, MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA e RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais Anotados*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2006, p. 392. Na mesma linha, cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa – Lições*, cit., p. 194, nota 466.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, o ato impugnado foi publicitado pelo comunicado oficial n.º 318, de 29 de julho de 2020, da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a impugnação arbitral – levada a cabo por via da deliberação de remessa tomada pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, atento o pedido subsidiário formulado pela Demandante, no decurso do procedimento recursório – ocorreu somente no dia 17 de agosto de 2020. É, desde modo, inequívoco o que se afirmou e ora se renova: o prazo estipulado no artigo 54.º, n.º 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto foi incumprido, pela Demandante.

Todavia, o juízo decisório do presente Tribunal não pode ficar por aqui. Cabe examinar se o disposto no artigo 58.º, n.º 3 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos deve conhecer aplicação subsidiária, *in casu*, ainda que com as devidas adaptações.

Quanto à ocorrência de uma situação de justo impedimento, deve tal hipótese, no contexto do caso concreto, ser imediatamente afastada. Efetivamente, não foi promovida pela Demandante qualquer alegação – nem muito menos qualquer prova – respeitante à verificação de um evento que não lhe seja imputável – ou que não seja imputável aos seus representantes ou mandatários – e que tenha obstado à prática tempestiva do ato (cfr. o artigo 140.º, n.º 1 do Código de Processo Civil), a saber, à apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, do requerimento inicial, junto do Tribunal Arbitral do Desporto. É quanto basta para que não conheça aplicação subsidiária o disposto no artigo 58.º, n.º 3, alínea a) do referido Código.

Relativamente à verificação de uma situação de erro desculpável, por tal erro ter sido induzido pela Administração, também não se vislumbra que, no caso vertente, possa ser convocada. A haver erro, o mesmo não é desculpável, pelas razões seguidamente expostas.

Em primeiro lugar, a previsão de um meio de impugnação administrativa, de cariz facultativo, no artigo 11.º, n.º 1 do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal, não podia e não devia ser confundido, pela Demandante, com a via arbitral, consagrada na Lei do Tribunal Arbitral do Desporto. Poder recorrer para o Conselho de Justiça não é sinónimo de ter de recorrer para esse órgão



Tribunal Arbitral do Desporto

administrativo, logo, não se pode concluir que o artigo 11.º, n.º 1 do referido Regulamento consagrava uma impugnação administrativa necessária, indutora de erro na Demandante. Note-se que nem sequer se convoca, na referida disposição regulamentar, a expressão “cabe sempre recurso”, mas unicamente “cabe recurso”, nem muito menos se qualifica, de modo expresso, tal meio de impugnação administrativa como necessário. Aliás, se se tratasse de um recurso necessário teria produzido efeito suspensivo, o que não sucedeu, no caso em apreço.

Sublinhe-se, complementarmente, que, em qualquer caso, ou prevalece a disposição do artigo 185.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo ou, a considerar-se a disposição do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, teriam as respetivas expressões reveladoras de uma eventual impugnação administrativa necessária de constar de lei (em sentido material), o que não é o caso na situação sob apreciação, com a consequência clara de ter de prevalecer o regime instituído pela Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, em concreto no seu artigo 4.º, n.º 3, alínea b), quando à competência deste Tribunal (e, consequentemente, aos respetivos prazos de interposição da ação).

Porém, em segundo lugar, caso se considere que a formulação literal da referida disposição regulamentar permite a leitura que se refutou, sempre se dirá o seguinte: o objeto do recurso interposto pela Demandante incide diretamente sobre o respeito, ou não, pela Demandada, de um Aresto proferido por órgão jurisdicional constituído no seio do Tribunal Arbitral do Desporto, que recaiu, precisamente, sobre questões próximas/conexas às que estão em causa nestes autos, revelando tal Acórdão, à saciedade, a competência do Tribunal Arbitral do Desporto (e não do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol), ficando, assim, bem visível a inconsistência da tese da existência de um erro desculpável, por parte da Demandante.

Por outras palavras, a Demandante defende que a deliberação da Demandada de admissão das candidaturas das Contrainteressadas é inválida porque foi violado o Acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral no Desporto, no dia 27 de julho de 2020, no âmbito do processo n.º 31-A/2020. Ora, quanto mais não seja por



Tribunal Arbitral do Desporto

via desse processo cautelar, e também por via do respetivo processo principal, nos quais a aqui Demandante assumiu a posição de parte ativa (cfr. a alínea A. da matéria de facto dada como provada), teve tal parte processual conhecimento e contacto direto com a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto e, inevitavelmente, com o artigo 54.º, n.º 2 dessa mesma Lei. O teor do requerimento de recurso da Demandante é, aliás, expressivo, a este propósito: "Por entender que as decisões proferidas pela Direcção da FPF em 14.05.2020 padeciam de diversos vícios legais, a ora Recorrente veio impugná-las junto deste Conselho de Justiça e, posteriormente, na sequência de requerimento de avocação deduzido junto do Tribunal Arbitral do Desporto (...), requereu que fosse decretada providência cautelar de suspensão da eficácia das aludidas decisões" (sublinhado constante do original).

É certo que, nesse processo cautelar e na respetiva ação principal, estava em causa a impugnação de atos administrativos praticados por órgão da Federação Portuguesa de Futebol e não da aqui Demandada, mas o contacto direto e, mais do que isso, o conhecimento que a Demandante teve, nesse âmbito, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto constitui, no entender do Tribunal, um dado inequívoco e que não pode ser desconsiderado, nesta sede. Precisamente atenta tal especificidade, o decisório proferido, por Tribunal constituído neste mesmo Tribunal Arbitral do Desporto, no Processo n.º 37-A/2020, e cujo Acórdão se encontra publicado na respetiva página institucional, não pode conhecer aplicação, *in casu*.

Em terceiro lugar, importa ter presente que o pedido de remessa para o Tribunal Arbitral do Desporto, efetivado pela Demandante junto do Conselho de justiça da Federação Portuguesa de Futebol, ocorreu somente, conforme resulta da matéria de facto provada (cfr. a alínea C.), no dia 11 de agosto de 2020, ou seja, já depois de se encontrar esgotado o prazo previsto no artigo 54.º, n.º 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Atento todo o exposto, renova-se que não se está diante de um erro desculpável e, nessa medida, ainda que, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 58.º, n.º 3, alínea b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos não pode, no caso vertente, conhecer aplicação.



Tribunal Arbitral do Desporto

O mesmo se diga, quanto à alínea c) do mesmo preceito legal, relevando aqui a alegada ambiguidade do quadro normativo aplicável.

Efetivamente, não se verifica um atraso desculpável, em virtude dessa suposta ambiguidade, atento o que ficou dito anteriormente: o artigo 11.º, n.º 1 do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal consagrava um meio de impugnação administrativa voluntária, não podendo a Demandante confundir-lo com a via arbitral, a efetivar junto do Tribunal Arbitral do Desporto, tanto mais que, em contencioso anterior, muito próximo em termos temporais, teve *contacto* e, nessa medida, conheceu – como era, aliás, seu dever conhecer – o regime da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Finalmente, o disposto no artigo 59.º, n.º 4 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos também não pode conhecer aplicação *in casu*, dado que, como deliberado pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol – argumentação para a qual se remete –, foi mobilizado, pela Demandante, um meio de impugnação administrativa ilegal e que, nessa medida, não constituiu tal ente no dever de decidir. Assim sendo, o prazo de impugnação arbitral, previsto no artigo 54.º, n.º 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto não foi suspenso, em virtude do recurso interposto pela Demandante.

\*\*\*

O conhecimento do mérito e das demais questões prévias/exceções fica prejudicado face ao decisório anterior, em matéria de exceção.

### 3. Decisão

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, **julga-se oficiosamente procedente a exceção dilatória de caducidade do direito de ação, que obsta ao conhecimento do mérito da causa, dando lugar à absolvição da Demandada e das Contrainteressadas da instância.**



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

Quanto ao valor da causa, fixa-se o mesmo em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) (cfr. o artigo 34.º, n.ºs 1 e 2 do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

Custas pela Demandante, que se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidos de IVA, tendo em conta o valor da ação e tendo em consideração que, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

A presente deliberação arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, e corresponde à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, a saber do Sr. Dr. José Dias Ferreira e do Dr. Abílio Morgado.

Notifique-se.

Lisboa (consistindo este o lugar da arbitragem), 17 de novembro de 2021.

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

**Tiago Serrão**